

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO

JULIA MIZUHIRA TEJEDA

**15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: REPERCUSSÕES DA SUA TRAJETÓRIA
NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CAMPINAS

2021

JULIA MIZUHIRA TEJEDA

**15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: REPERCUSSÕES DA SUA TRAJETÓRIA
NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas como requisito básico para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Guilherme di Rienzo Marrey

CAMPINAS

2021

JULIA MIZUHIRA TEJEDA

15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: REPERCUSSÕES DA SUA TRAJETÓRIA NO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de Campinas como requisito básico para a
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Me. José Guilherme di Rienzo Marrey

Professor (a)

Professor (a)

"No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal". (Simone de Beauvoir)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Eliana e Marco, por sempre se dedicarem incansavelmente às filhas, por priorizarem nossos estudos, por nos encorajarem a conquistar nossos objetivos e por estarem sempre presentes. Obrigada pelo apoio, por me concederem suporte para realizar meus sonhos e por serem exemplo de bondade, honestidade e integridade. Espero um dia poder retribuir tudo o que vocês fazem por mim, principalmente o amor que me fez chegar até aqui.

À minha irmã, Bruna, por sempre me ajudar ao longo desses anos, pelo companheirismo e pelo apoio em todas as minhas escolhas. À minha prima, Rafaela, por me fazer acreditar que o futuro será melhor e me despertar mais vontade em lutar e informar sobre os direitos das mulheres, para que ela cresça em uma sociedade mais igualitária. Aos meus tios, Adriana e Edvaldo, pois sem o amparo deles nada seria possível. Aos meus avós Maria Helena, Sadamitsu, Marli e Antônio, por me fazerem olhar a vida com mais cuidado, eles que já me ensinaram tanto, agora podem me ver formar, alguns de perto e outros lá de cima, mas sempre comigo e me ajudando a enxergar melhor meus caminhos.

Às minhas amigas de vida acadêmica, em especial, Bianca, Gabriela, Júlia e Natália, por terem construído comigo laços fortes e dividido essa fase incrível que é a graduação. Ao meu companheiro, Felipe, pelas palavras sempre acolhedoras, por acreditar no meu potencial e pelo grande amor, desde Coimbra, ao longo dessa trajetória.

À PUC-Campinas, por ter me proporcionado uma vivência universitária única, seus corredores estarão para sempre em minha memória. À Universidade de Coimbra, pelo intercâmbio acadêmico e sociocultural de excelência, e por me ensinar a sentir no âmago do peito o significado da palavra “saudade”.

Aos meus professores, que foram exemplos, em especial ao meu orientador, José Guilherme di Rienzo Marrey, por toda ajuda e atenção na construção desse trabalho. Aos meus queridos superiores que me ensinaram tanto da prática forense em meus estágios ao longo desses anos, Silvana, Dra. Fabiana e Dr. Bruno, obrigada por me inspirarem a buscar uma carreira profissional íntegra.

Por fim, à Deus e ao Universo, que me guiaram lindamente por essa trajetória e me fizeram concluir essa fase com imensa felicidade, gratidão e orgulho.

RESUMO

Diante do contexto histórico da violência doméstica, esta pesquisa busca analisar as repercussões da Lei Maria da Penha, mais precisamente seus avanços, obstáculos e desafios em uma sociedade marcada pela violência contra a mulher. A problemática abordada nesse trabalho, é analisada a partir de um retrospecto histórico legislativo para que seja possível entender a grande questão por trás da violência contra a mulher, isto é, o patriarcado. Ademais, faz-se uma análise do caso Maria da Penha e como a sua luta e a de outras diversas mulheres nos fez conquistar a Lei Maria da Penha. Dentre os desafios enfrentados, a pesquisa realizada acerca dos mecanismos de proteção da lei, conclui que para conferir efetividade a tantas inovações positivas trazidas por ela, é preciso que se aplique a lei de forma correta, seguindo o que nela é previsto, além da necessidade de informar e educar a sociedade sobre a violência doméstica, no intuito de romper o elo com o patriarcado. Por fim, a pesquisa também busca analisar como a Lei Maria da Penha foi aplicada diante o aumento de casos de agressões contra mulheres, durante o período de isolamento social em decorrência da pandemia da COVID-19.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Mecanismos de Proteção. Patriarcado. Igualdade de Gênero. COVID-19.

ABSTRACT

In view of the historical context of domestic violence, this research seeks to analyze the repercussions of the Maria da Penha Law, more precisely the advances, objectives and challenges in a society marked by violence against women. The problem addressed in this work is analyzed from a historical legislative background so that it is possible to understand the big issue behind violence against women, that is, patriarchy. Furthermore, the focus of this study is based on the analysis of the Maria da Penha case and how her struggle and that of other diverse women led us to conquer the Maria da Penha Law. The research carried out on the protection mechanisms of the law, concludes that in order to give effectiveness to so many positive innovations brought by it, it is necessary to apply the law correctly, following what is foreseen in it, in addition to the need to inform and educate the society about domestic violence, no intention of breaking the link with patriarchy. Finally, the research also seeks to analyze how the Maria da Penha Law was applied to the increase in cases of aggression against women, during the period of social isolation due to the COVID-19 pandemic.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Protection Mechanisms. Patriarchy. Gender equality. COVID-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL	11
1.1 Do Brasil Colônia ao Brasil Republicano.....	11
1.2 Constituição Federal de 1988 e as Legislações Subsequentes.....	17
1.3 Convenções Internacionais: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Belém do Pará.....	19
2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA	22
2.1 Origem, denominação e objetivos da Lei	22
2.2 Inovações da Lei Maria da Penha	24
2.3 O ciclo da violência e o silêncio da vítima.....	29
3. A LEI MARIA DA PENHA E O SISTEMA DE REPRESSÃO PENAL	32
3.1 Principais mecanismos de proteção oferecidos pela Lei 11.340/06.....	32
3.2 A (in) efetividade da Lei.....	33
3.3 A aplicação da Lei Maria da Penha em tempos de isolamento social.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

Em vista dos 15 anos da Lei Maria da Penha, o presente estudo analisa a violência contra a mulher a partir de um retrospecto histórico e legislativo, buscando observar, principalmente, as repercussões da Lei Maria da Penha, mais precisamente seus avanços, obstáculos e desafios em uma sociedade marcada pela violência doméstica e o patriarcalismo. E através disso, entender como ela é aplicada e se confere segurança e proteção para as mulheres em situação de violência, tanto em dias comuns, quanto em meio a uma crise sanitária, como a pandemia da COVID-19.

O primeiro capítulo trata da evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher, passando pelas ordenações do Brasil Colonial, Império e o Republicano, até chegar nas legislações dos dias atuais. Não conseguimos entender os comportamentos do hoje sem olharmos para trás, por isso de grande importância estudarmos a história, pois assim encontraremos respostas para a ocorrência da violência doméstica e familiar. Entre o ano de 1500 até poucos anos atrás, as mulheres foram extremamente submissas aos homens, objetificadas por eles e reduzidas em suas capacidades mentais e físicas, ou seja, viviam em uma sociedade que tinha imensa desigualdade de gênero, resultando na perpetuação do machismo e patriarcalismo.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que as mulheres começaram a serem vistas como menos diferentes do que o homem e a partir de então adquirir outros direitos, principalmente com as legislações subsequentes e as convenções internacionais. Por isso, o segundo capítulo detalha a origem da Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, bem como seu objetivo e suas inovações, que foram um grande marco legislativo para a história da mulher.

A Lei Maria da Penha surgiu como um instrumento de proteção do gênero feminino dentro de suas relações íntimas de afeto, criando mecanismos de proteção, determinando como os casos de violência devem ser julgados, estabelecendo o que era violência doméstica, os âmbitos em que ela pode ocorrer e exemplificando os tipos de violência. No entanto, apesar de existirem várias formas de violência, todas elas repetem o mesmo ciclo de “tensão, explosão e lua de mel”, o que gera o silêncio da vítima, fatores que também são tratados neste capítulo.

Já no terceiro capítulo, após essa contextualização, é analisada a efetividade da lei. Para isso, são apresentados os mecanismos de proteção criados pela Lei Maria da Penha e, posteriormente, é estudado se estes são devidamente aplicados, quais obstáculos enfrentam e se proporcionam segurança às vítimas em situação de violência. Para trazer a pesquisa ainda mais perto da realidade, analisamos também o aumento da violência doméstica durante o isolamento social, decorrente da pandemia do novo coronavírus, e se os mecanismos de proteção estavam sendo solicitados e concedidos.

Ainda que essa pesquisa não tenha como objetivo esgotar o tema, ela procura analisar as causas de a violência doméstica estar institucionalizada no corpo social, bem como o silêncio da vítima em alguns casos e, por fim, expor a realidade sobre os mecanismos de proteção oferecidos às mulheres pela Lei Maria da Penha.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

1.1 Do Brasil Colônia ao Brasil Republicano

Chegar até os dias de hoje, no ano em que marca os 15 anos da Lei Maria da Penha, não foi um caminho fácil, passamos por um processo evolutivo lento, mas gradual e constante, que se quer está próximo de acabar. No entanto, já podemos vivenciar algumas conquistas das mulheres ao longo das últimas décadas, como a possibilidade de ser inserida na sociedade e considerada cidadã, além da tentativa de fazer valer a igualdade entre homem e mulher.

Durante o Brasil Colônia (1500-1822), vigia na sociedade um sistema patriarcal, em que os poderes de decisão e os privilégios estavam sempre com os homens, os quais também recebiam educação e podiam trabalhar. Enquanto que as mulheres tinham funções muito bem determinadas e limitadas, como cuidar da casa, dos filhos, ou realizar tarefas como tecelagem, bordados e cuidados com o pomar. E para que a mulher pudesse receber ao menos o mínimo de uma instrução, ela precisava entrar no convento (TELES, 1993, p. 19).

Maria Amélia de Almeida Teles, em Breve História do Feminismo no Brasil expõe de forma muito clara que a educação da época estava a cargo da Igreja Católica, a qual contribuiu com a disseminação da ideologia patriarcal, uma vez que a pedagogia tinha como um dos enfoques de embasamento a relação de Adão e Eva, e a interpretação de que era justo que aquele que foi induzido ao pecado pela mulher seja recebido por ela como soberano.

Com esse conteúdo educacional, a mulher se tornava mais tímida, ignorante e submissa. E o valores e ideias que transmitia eram os mesmos que aprendera: tradicionais, conservadores e atrasados. Assim, ela se tornava um elemento fundamental para manter a situação existente (TELES, 1993, p. 20).

Na esfera jurídica, vigorava as Ordenações Filipinas, as quais tinham como cerne o conservadorismo do poder patriarcal. No Livro IV, Título LXI, §9º e Título CVII das Ordenações Filipinas, estava expresso que a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento (PENA, 2008, p. 64), isto é, a mulher não era considerada plenamente capaz para os atos da sociedade.

Pelo que se pode compreender do Livro V, Título XVIII, qualquer homem que forçosamente “dormir” (ter relações sexuais) com mulher, mesmo sendo a vítima prostituta ou escrava, será condenado a pena de morte. No entanto, apesar de

proteger a sexualidade da mulher nesse sentido, no Título XXXVIII, do mesmo Livro, considerava lícito ao homem matar a mulher que fosse encontrada em adultério com outra pessoa. O homem podia matar tanto a mulher, quanto o adúltero, salvo se o marido fosse “peão” e o adúltero pessoa de maior qualidade.

Esses títulos mencionados dizem respeito às mulheres livres, pois as escravas eram usadas como instrumento sexual pelos seus senhores, existindo a possibilidade de ser até mesmo alugada para outros senhores (TELES, 1993, P. 21), sendo assim, não tinham liberdade sobre seus corpos.

A partir das Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940 quase não havia crimes com propósito de proteção às mulheres, os únicos eram os crimes sexuais, mas o objetivo do legislador nesses casos, na verdade, era proteger a honra do homem, e não corpo e vida da mulher.

No Brasil Império (1822-1889), as mulheres saíram vitoriosas por algumas conquistas de direitos, como o direito à educação, porém:

O ensino então proposto (1827) só admitia para as meninas a escola de 1º grau, sendo impossível, portanto, atingir níveis mais altos, abertos aos meninos. O aspecto principal continuava sendo a preparação para as atividades do lar (trabalhos de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas). Na aritmética, por exemplo, as meninas só podiam aprender as quatro operações, pois para nada lhes serviria “o conhecimento de geometria” (TELES, 1993, p. 27).

Em 1824, com o advento da Constituição Política do Império do Brasil, passou-se a ter um diploma legal mais humanizado, o artigo 179, XIII, previa que “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”, mas essa igualdade não se referia às mulheres, uma vez que apenas os homens eram vistos como cidadão.

Em 1830, foi publicado o Código Criminal do Império do Brasil, sendo que foi abolida a norma expressa que permitia o homem matar a mulher adúltera, porém a legítima defesa da honra ainda era prevista. Os crimes de ameaça e lesão foram tipificados no artigo 201: “Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa physica, com que se cause dôr ao offendido”, esses tipos penais são os mais comuns contra as mulheres e em um cenário de violência doméstica, mas não havia nenhuma menção de agravante ou qualificadora em relação ao gênero.

Também foram tipificados os crimes de estupro, rapto, calúnia e injúria, dos artigos 219 ao 246, sendo todos alocados no capítulo “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, restando claro que o legislador não se preocupava com a dignidade sexual da mulher no caso do estupro e do rapto, tendo em vista que o englobou com os crimes contra a honra, como se todos tivessem o mesmo bem jurídico.

Ainda sobre o estupro, o artigo 225 do Código Criminal do Império expressa que em qualquer modalidade de estupro, se o réu casasse com a vítima estaria este isento de pena, e ela sem máculas em sua honra. É espantosa também a relação da honra e características das mulheres para a determinação da pena e do crime, há menção à “mulher virgem”, “mulher honesta” e “prostituta”.

Para as mulheres, o Império foi marcado pelo início de algumas conquistas como a educação, já mencionada, e a entrada no mercado de trabalho, devido à industrialização que começava a chegar em algumas regiões do país, com a conseqüente urbanização e imigração, que permitiram a disseminação de ideais para que mais mulheres tomassem consciência de seus direitos, além de fazê-las enxergar que uma educação melhor e sua independência financeira poderiam mudar suas vidas (TELES, 1993, p. 34).

No ano de 1889 iniciava-se o período do Brasil República, concomitante com a Revolução Industrial, a qual permitiu o ingresso da mulher no mercado de trabalho, consagrando a sua tripla jornada: mãe, dona de casa e operária. É de suma importância essa entrada da mulher no mercado, pois anteriormente era um espaço reservado apenas para os homens, então, foi de fato uma conquista. No entanto, os salários reservados para as mulheres eram sempre mais baixos do que os dos homens, e a jornada de trabalho delas era sempre maior que a deles (TELES, 1993, p. 42).

Na seara criminal, viu-se a necessidade de um novo código criminal, o qual sobreveio em 1890, mas que, infelizmente, não apresentou tantas mudanças em relação ao Código Criminal de 1830. O foco da proteção continuava voltada para a honra da mulher, os crimes como estupro (art. 266 ao 269), rapto (art. 270 ao 276) e lenocínio (art. 277 ao 278), continuavam visando apenas a proteção da honra, estando alocados no Título VIII: “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”.

Manteve também a questão da “mulher virgem ou não, mas honesta” para diferenciar a quantidade e tipo de pena. Além dessas questões praticamente inalteradas, o artigo 27, §4º, estabelecia que não eram criminosos os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime, esse artigo se tornou uma das maiores aberturas para a tese da passionalidade.

Refere-se a isso Andrea Borelli em A Tese da passionalidade e os Códigos Penais de 1890 e 1940:

A utilização deste artigo nos chamados "crimes de paixão" foi uma constante. Os advogados aproveitavam a idéia da violenta emoção e completa perturbação dos sentidos para descrever o estado mental do criminoso passional nos momentos que antecediam e sucediam o crime. A ação, segundo os advogados de defesa, era fruto deste estado e, portanto, o réu tinha sua defesa garantida neste artigo (BORELLI, 2003, p. 02).

Ainda no âmbito criminal, adveio novo Código Penal em 1940, o qual ainda está em vigor, após ter passado por uma reforma em sua parte geral em 1984. Houve algumas mudanças positivas como retirada de alguns crimes sexuais dos títulos de proteção da honra e inseridos em títulos voltados ao atentado aos costumes. Ademais, foi criado o tipo penal do aborto em caso de estupro (art. 128, II, do Código Penal). No entanto, ainda restavam alguns resquícios sobre a honestidade da mulher como causa de aumento de pena ou elementar do crime.

Na seara cível, o Código Civil de 1916 tornou a mulher casada pessoa relativamente incapaz. Mantinha a mulher casada completamente dependente do homem, sob o poder marital. Contudo, a mulher solteira maior de 21 anos ou a viúva, eram plenamente capazes, deixando claro, o legislador, que a incapacidade se relacionava diretamente com o matrimônio (PENA, 2008, p. 64). Nesta linha:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). **II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.** III. Os pródigos. IV. Os silvícolas. (*grifo nosso*)

Não bastasse esse dispositivo, o artigo 233 do mesmo diploma legal expressava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, sendo assim o único responsável pela representação legal da família, administração dos bens comuns e dos particulares da mulher (aos quais ao marido competir administrar, a depender do regime marital adotado), o direito de fixar e mudar o domicílio da família, o direito de

autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do pacto conjugal, além de prover à manutenção da família. Dessa forma, a situação que a mulher vivia era extremamente delicada, pois não tinha poder de decisão sobre sua própria profissão, nem mesmo poder sobre os seus bens particulares, que eram administrados pelo marido, limitando a vida da mulher ao âmbito privado do lar, enquanto ao homem cabia o meio público. De acordo com Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena (2008):

A justificativa para a exclusividade da chefia da sociedade conjugal pelo varão à época era o fato da relativa incapacidade da mulher casada. Tal argumento, contudo não se sustentava, por ser justamente a condição de casada que colocava a mulher no rol dos relativamente incapazes, sendo plenamente capaz a mulher maior desde que permanecesse solteira (PENA, 2008, p. 65).

Ademais, a mulher era obrigada a adotar o patronímico do marido (art. 240), era vedado à mulher litigar em juízo sem autorização do marido (art. 242, VI) e ainda existia a possibilidade de anulação do casamento por erro essencial quanto a pessoa do cônjuge se descobrisse que a mulher não era virgem (art. 218 e art. 219, IV).

Conforme afirmam Maria Amélia de Almeida Teles (1993) e Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena (2008), somente após grandes movimentos realizados por parcela expressiva das mulheres e a Revolução de 30 que o direito de voto se tornou realidade para elas. Com o Decreto 21.076/32, foi possibilitado o direito ao voto sem distinção de sexo (art. 2º), no entanto o art. 121 previa que as mulheres eram isentas de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. Posteriormente, a Constituição de 1934 incorporou o voto feminino em seu artigo 108, porém este só era obrigatório para as mulheres que exerciam função pública remunerada, conforme previsto no artigo 109 do mesmo diploma legal.

Em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada foram alterados 13 artigos do Código Civil de 1916, representando enorme conquista, tendo em vista que a mulher se tornava capaz (art. 6º, Código Civil de 1916), além de contribuir para sua emancipação em diversas áreas. A mulher era agora colaboradora da sociedade conjugal, no que se referia ao interesse comum do casal e dos filhos (art. 233, do Código Civil de 1916), podia praticar todos os atos inerentes à sua profissão lucrativa e a sua defesa (art. 246, do Código Civil de 1916), dispensando a necessidade de autorização do cônjuge para tal, além do mesmo dispositivo prever os chamados

“bens reservados”, os quais não respondiam pelas dívidas do marido, se tornando um início de independência financeira da mulher:

Art. 246. [...] O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, **bens reservados**, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. Parágrafo único. **Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família**". (*grifo nosso*)

Posto isto, o Estatuto da Mulher Casada apesar de promover algumas mudanças significativas, não foi o suficiente para estabelecer uma igualdade de gênero, ainda mantinha a mulher sob a submissão do homem em alguns aspectos.

A Constituição Federal de 1967 trouxe alguns aspectos positivos, garantindo igualdade perante a lei sem distinção de sexo (art. 150, §1º) e também prevendo que o alistamento e voto eram obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos (art. 142, §1º).

O próximo passo evolutivo foi a promulgação da Lei do Divórcio em 1977, de acordo com Maria Berenice Dias (2010), a lei tinha como objetivo regular o divórcio, mas limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, sendo mantidas as mesmas exigências à sua concessão. Apesar disso, garantiu alguns avanços, como a faculdade da adoção do patronímico do marido e no caso de separação e do silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a se adotar o regime da comunhão parcial de bens. Além disso, visando a equidade, concedeu ao marido o direito de requerer alimentos, o que antes era possível apenas às mulheres.

Nessa senda, a partir desse retrospecto histórico e legislativo é possível entender a dificuldade da sociedade em salvaguardar a efetividade da proteção à mulher, vítima de violência e desigualdades. Essa análise nos permite enxergar como o patriarcado está enraizado em nosso país desde os primórdios, e como ele contou com a contribuição de grandes instituições, como a Igreja, para se perpetuar, além de fazer com que a própria mulher, por muito tempo, colaborasse com essa situação de submissão. Vivemos o reflexo de muitos anos de extrema disparidade, mas já podemos colher frutos da luta de mulheres ativistas e dos movimentos feministas. É com a Constituição Federal de 1988 que grandes reformas, de fato, começaram a ocorrer.

1.2 Constituição Federal de 1988 e as Legislações Subsequentes

A Carta Constitucional de 1988 foi a primeira a reconhecer expressamente a igualdade de gênero em direitos e obrigações (art. 5º I), a tornar objetivo o dever do Estado de promover o bem de todos, sem distinção de sexo (art. 3º, IV), além de ter como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em seu artigo 226, §5º, também há grande inovação, expressando que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” rompendo com muito do disposto no Código Civil de 1916.

Essa Constituição promoveu a igualdade material, no entanto não é possível extinguir todas as diferenças entre os gêneros, nesta linha de acordo com Azevedo (2001, p. 63-64, *apud* GITAHY; MATOS, 2007, p. 82):

De qualquer forma, porém, por mais que se pretendesse extinguir todo tipo de diferenças e discriminações, não era possível, como ainda não é, fazer abstração de que a mulher comporta e traz consigo característica peculiar à sua própria natureza, a maternidade, com todos os segmentos que esta proporciona, desde a gestação, até os cuidados para com o recém-nascido, depois do parto, circunstância que provoca, inevitavelmente – e por direito – o seu afastamento do trabalho regular, por período determinado.

Desse modo, algumas discriminações benéficas introduzidas pela Carta Magna são justificáveis em razão das suas condições pessoais como mulher. Como exemplo temos a garantia da licença-gestante de 120 dias sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º, XVIII), proteção da maternidade no que tange à previdência social (art. 201, II), assistência social na proteção à maternidade (art. 203, I) e a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX) (PEREIRA, 1991, p.47-48, *apud* GITAHY; MATOS, 2007, p. 84).

Em menos de dez anos de tamanhas novidades legislativas positivas, foi promulgada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/95, o que pode-se considerar um retrocesso no que tange à violência doméstica, uma vez que essa violência é marcada pelos tipos penais da ameaça e da lesão corporal leve, crimes que possuíam pena máxima de 1 ano, e por isso eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, suscetíveis de transação penal, representação e suspensão condicional do processo, os quais são punidos com pena restritiva de direitos ou multa.

Essas previsões acabaram por criar a possibilidade da conciliação na violência doméstica, perpetuando a insegurança da vítima e a impunidade do ofensor. Pode-se

falar em retrocesso uma vez que a composição pressupõe igualdade de condições entre os litigantes e nos casos de violência doméstica, as partes, normalmente, estão em desequilíbrio e, ainda, acentuado pela pressão sobre a vítima em aceitar o acordo proposto (CAMPOS; CARVALHO, 2006). Nesse sentido:

Resolvido o conflito rapidamente, e com penalização inadequada a sua real dimensão de gravidade, representava para o ofensor ter adotado um comportamento de somenos importância jurídica ao agredir a sua mulher, robustecendo a certeza da impunidade e servindo de incentivo a brutalizar de forma cada vez mais grave a vítima predileta (PENA, 2008, p. 74).

O Código Civil de 1916 foi escrito em moldes patriarcais, posteriormente com o advento da Constituição Federal de 1988 ele estava sendo considerado ultrapassado, levando em conta o caráter social e humanitário da Lei Maior. Sendo assim, foi promulgado o Código Civil de 2002, o qual afastou praticamente toda a terminologia discriminatória em relação à mulher prevista no código anterior, em especial à igualdade de direitos entre homens e mulheres, e direitos e deveres conjugais. É válido mencionar outras mudanças como o termo “pátrio poder” ter se tornado “poder familiar” e o fato de o marido desconhecer que a mulher não era mais virgem no casamento não ensejava mais erro essencial sobre a pessoa (GITAHY; MATOS, 2007, p. 87).

Em 2003, a Lei 10.714/03 criou o “Disque 180”, número telefônico, a nível nacional, para denúncias de violência contra a mulher. No mesmo ano, a Lei 10.778/09 estabeleceu a notificação compulsória de caso de violência contra a mulher atendidas por serviços de saúde públicos ou privados. Em 2004, a Lei 10.886/04 acrescentou o §§9º e 10º ao art. 129 do CP, criando o tipo "violência doméstica" e uma causa especial de aumento. Em 2005, a Lei 11.106/05 modificou uma série de artigos do Código Penal (art. 148, 215, 216, 226, 227 e 231), retirando as expressões que remetiam à honra da mulher e revogou a causa extintiva da punibilidade referente ao casamento da vítima dos crimes sexuais com os seus autores.

Nesse contexto de mudanças, surge a Lei 11.340/06 que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, da qual iremos tratar especificamente no próximo capítulo. Mas para nossa análise cronológica, é importante ressaltar desde logo que a Lei 11.340/06 definiu pela inaplicabilidade de penas pecuniárias isoladas e dos institutos da Lei nº 9.099/95.

Grande inovação legislativa também se deu em 2015 com a entrada em vigor da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15), a qual passou a prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, além de crime hediondo. E em 2018 também, quando a importunação sexual passou a ser considerada crime com o advento da Lei 13.718/18. Durante o ano de 2019 diversas leis foram sancionadas complementando a Lei Maria da Penha.

Por fim, as legislações mais recentes e relevantes a respeito da mulher são a Lei 13.984/20 que adiciona a frequência do agressor a centro de educação e reabilitação e acompanhamento psicossocial ao rol de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, além da Lei 14.022/20 que dispõe sobre uma série de medidas de enfrentamento à violência doméstica, como a realização de boletim de ocorrência por meio eletrônico, bem como a prestação de atendimento à vítima de forma eletrônica e a possibilidade de solicitar medida protetiva através de atendimento online, essa última legislação adveio em decorrência da pandemia do coronavírus, a qual também abordaremos mais adiante.

1.3 Convenções Internacionais: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Belém do Pará

Anteriormente ao surgimento da Lei 11.340/06, o Brasil já era signatário de documentos internacionais sobre direitos humanos e proteção à mulher e seus direitos, para essa pesquisa os de mais relevância são a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e em vigor desde 1981, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção Belém do Pará, assinada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994.

A CEDAW tem como seus objetivos principais a promoção de igualdade de gêneros e a não discriminação da mulher em diversos âmbitos da vida pública e privada. Praticamente todos os Estados aderiram a ela, porém foi uma das convenções que mais teve reservas, no Brasil, foram 3 artigos reservados. O artigo 4º que diz respeito a adoção de medidas especiais temporárias para acelerar a igualdade de fato entre gêneros, além de no inciso II prever a adoção de medidas especiais para proteger a maternidade. E os artigos 15 e 16, inciso I, alíneas “a”, “c”, “g” e “h” que

tratam da busca da igualdade entre homens e mulheres perante a lei e no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família (PIMENTEL, 2012, p. 16), alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 as reservas foram retiradas.

Merece destaque alguns artigos da CEDAW que exprimem de forma clara seus objetivos, como os artigos 7º e 9º em que os “Estados-parte se comprometem a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política”, bem como os artigos 10 ao 14 que “requerem que os Estados-parte eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres” (PIMENTEL, 2012, p.16). Em seu artigo 1º, determina-se o significado da expressão “discriminação contra a mulher”:

Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em 1999, a Assembleia da ONU aprovou o Protocolo Facultativo à Convenção e criou dois mecanismos para fiscalizar o cumprimento pelos Estados-parte. Em seu artigo 1º, estabelece-se que a competência para receber e considerar comunicações são do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Os artigos 2º e 3º deixam claro que as comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos dos Estados-parte desde que ocorra alguma violação de direito, que seja protegido pela CEDAW, porém precisam ser feitas por escrito e não podem ser anônimas. Enquanto no artigo 4º, estabelece-se que a comunicação só pode ser reconhecida se todos os recursos da jurisdição interna forem esgotados ou no caso em que a utilização desse recurso esteja sendo protelada além do razoável e, ainda, define em quais situações será declarada inadmissível.

Para complementar a CEDAW, a Convenção Belém do Pará tinha como objetivo tratar a violência contra a mulher, definindo a violência doméstica e familiar e suas formas. Além de definir os deveres dos Estados visando acabar com a violência contra a mulher, de punir o autor da infração e propiciar à vítima mecanismos de proteção e assistência. Em seu artigo 1º define o que é “violência contra mulher”:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Ademais, o artigo 2º define que “a violência contra mulher abrange a violência física, sexual e psicológica”. E ainda, que pode ocorrer em três âmbitos: pessoal, comunitário e público. O artigo 6º defende que toda mulher tem direito de ser livre de violência, de todas as formas de discriminação e de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento, costumes sociais e culturais. Nos artigos 7º e 8º os Estados-parte se comprometem a adotar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para coibir e condenar práticas de violência.

O artigo 8º, por seu turno, explicita o mecanismo a ser utilizado para realização de denúncias ou queixas:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Esse foi o procedimento adotado no caso Maria da Penha e mesmo o Brasil já sendo signatário dessas convenções e se comprometendo a criar medidas para frear a violência contra a mulher e visar a proteção de seus direitos, foi preciso que um caso tivesse repercussão internacional para que o Estado Brasileiro se dispusesse a criar a Lei Maria da Penha.

Desse modo, analisando Convenções Internacionais é possível acompanhar a evolução dos direitos da mulher em nível internacional e perceber que o Brasil realmente esteve atrasado em diversos âmbitos no que tange à proteção dos direitos das mulheres, na promoção de igualdade de gênero e punição dos autores da violência.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

2.1 Origem, denominação e objetivos da Lei

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica bioquímica e vítima de violência doméstica, como diversas mulheres brasileiras, viveu um relacionamento abusivo por muitos anos, sendo agredida verbalmente e psicologicamente pelo seu marido, Marco Antônio Viveros, pai de suas três filhas, as quais também sofriam agressões por parte dele, o qual era marcado por características como explosivo, autoritário e intolerante. Em 1983, as agressões evoluíram, ele tentou matar Maria da Penha por duas vezes, uma vez simulando um assalto à casa em que viviam, atirando nela enquanto ela dormia – deixando-a paraplégica – e pela segunda vez tentando eletrocutá-la enquanto a mesma tomava banho (FERNANDES, 2010). Nas palavras de Penha:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2010, p. 36).

[...] Marco perguntou se eu desejava tomar um banho. Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: “Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!” [...] E, enquanto eu me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele “choquezinho de nada não dá para matar ninguém!” (FERNANDES, 2010, p. 89).

É uma história chocante e revoltante, e, infelizmente, não é um caso isolado. Apesar de toda tristeza que as consequências desse relacionamento geraram para a vítima e seus familiares, há alguns anos esse caso é visto como uma forma de contribuição para os direitos das mulheres, pois Maria da Penha venceu o ciclo da violência e lutou bravamente pela sua liberdade como mulher e mãe, bem como contra toda impunidade, se tornando um grande exemplo.

Em seu livro, Penha (2010) narra quais os procedimentos judiciais foram tomados. A princípio, foi instaurado inquérito policial para apurar a prática da tentativa de roubo, mas não foram encontrados indícios de autoria e materialidade suficientes, o que fez com que as investigações fossem cessadas. Entretanto, no ano seguinte,

Penha ainda estava casada com Marco - ele não aceitava a separação - e ela continuava sofrendo as consequências de seu autoritarismo e temperamento explosivo. Diante dessa situação, em busca de sua liberdade, decidiu prestar depoimento sobre a tentativa de roubo, sendo ouvidos novamente os vizinhos e as empregadas domésticas e realizadas novas diligências, sendo que cada vez mais se consolidava a suspeita de ser o próprio Viveros o autor do crime (FERNANDES, 2010).

Dessa forma, Marco foi convidado a prestar novo depoimento treze meses após a ocorrência do fato criminoso, porém ele prestou informações controvertidas com a de seu depoimento anterior, o que fez com que a ação penal fosse instaurada. Julgada nove anos após o crime, o Tribunal do Júri condenou o acusado a uma pena privativa de liberdade de dez anos e seis meses de reclusão, no entanto, seus defensores recorreram, tendo ele aguardado o julgamento em liberdade. Viveros conseguiu a anulação do julgamento, sendo realizada nova sessão do Júri, em que foi condenado novamente e preso em 2002, pouco antes do crime prescrever. Ele permaneceu em liberdade por dezenove anos até ser, finalmente, julgado e condenado pelos atos praticados (FERNANDES, 2010).

Durante o trâmite do processo, em 1998, antes da condenação do acusado e diante da inércia dos tribunais, Maria da Penha decidiu apresentar uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Os fatos que motivaram a denúncia diziam respeito à demora injustificada em processar, condenar e julgar o agressor da vítima, além da impossibilidade de ela obter uma reparação pelas violações sofridas, na justiça interna e comum. Estes fatos violaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, das quais o Brasil já era signatário.

Em 2001, o Brasil foi então condenado internacionalmente pela OEA, que emitiu seu Relatório nº 54/01, responsabilizando-o por omissão, negligência e tolerância em relação às mulheres vítimas de violência e, ainda, determinou que o Estado-membro adotasse diversas medidas frente à sua omissão, tanto diretamente relacionadas com o caso, como também em forma de políticas públicas. A partir dessa

condenação do Brasil e a exigência internacional para adoção de medidas em prol das vítimas, iniciou-se a elaboração de uma Lei visando a proteção das mulheres.

Desse modo, é importante ressaltar que a elaboração da Lei Maria da Penha tem diversos antecedentes no âmbito internacional, nacional e regional, os quais serviram como base e inspiração para sua fundamentação política, jurídica e social, além de sua formação e aprovação (FERNANDES, 2010, p.194). Isto é, a Lei não é baseada exclusivamente no caso de Penha, tendo recebido outras influências também.

Em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, em cerimônia pública, com a presença de Maria da Penha, tendo sido atribuído seu nome à lei, a qual representou um grande avanço na normativa jurídica nacional no que tange à violência doméstica contra as mulheres. Sendo, inclusive, considerada pela ONU (Organização das Nações Unidas) uma das leis mais avançadas do mundo (FERNANDES, 2010, p. 198).

A lei modifica concretamente a resposta que o Estado dá à violência doméstica e familiar contra as mulheres; rompe com paradigmas tradicionais do Direito; dá maior ênfase à prevenção, assistência e proteção às mulheres e seus dependentes em situação de violência, ao mesmo tempo em que fortalece a ótica repressiva na medida necessária, e trata a questão na perspectiva da integralidade, multidisciplinaridade, complexidade e especificidade, como de fato se demanda que seja abordado o problema. (PANDJIARJIAN, 2007, p. 38-51)

Sendo assim, é possível inferir que a Lei tem como um de seus objetivos estabelecer um verdadeiro equilíbrio entre as relações de gênero e sociais, tendo, inclusive, em seu artigo 6º definido que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, elevando a importância e gravidade de sua prática. Nessa senda, após análise dos pensamentos das autoras supracitadas e da Lei, entende-se que esta é um mecanismo para atingir o status de uma sociedade igualitária, por isso tem mais cunho educacional e de promoção de políticas públicas, do que a intenção de punir severamente os agressores dos delitos.

2.2 Inovações da Lei Maria da Penha

A lei trouxe diversas inovações positivas, deu aplicabilidade ao princípio da dignidade humana e à igualdade de gênero, além de desvincular a violência de gênero

exclusivamente do campo penal e criar um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 144). Dentre as mudanças, podemos começar com a reafirmação do artigo 226, §8º, da Constituição Federal, em seu artigo 3º, §2º, produzindo igualdade entre homens e mulheres:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No mais, como já mencionado no primeiro capítulo, os casos de violência doméstica eram processados e julgados nos termos da Lei 9.099/95, porém isso teve fim com o advento da Lei 11.340/06, o que foi muito importante, pois mudou a interpretação sobre esse tipo de violência, passando a ser compreendida como penalmente relevante. Foram expressamente proibidas aplicação de medidas despenalizadoras (art. 17), além de limitar a possibilidade de renúncia à representação, tornando possível a retratação apenas perante o juiz e antes do recebimento da denúncia, em uma audiência com condições especiais, designada, exclusivamente, para essa finalidade (art. 16).

A Lei não se encarrega de estabelecer um rol de crimes de violência doméstica, mas sim em definir o que configura violência doméstica e familiar contra a mulher. Em verdade, ocorre uma reprodução do conceito já previsto na Convenção Belém do Pará, abordada anteriormente, e, para além disso, expressa em quais âmbitos a violência se caracteriza, o que também foi muito importante para delimitar quem seriam os sujeitos ativos e passivos da relação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (*grifo nosso*)

Assim, da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a pessoa que se identifica com o gênero feminino, que sempre será o sujeito passivo em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor (Informativo nº 551, STJ).

Por consequência, como o sujeito ativo poderá ser o homem ou mulher, em se tratando de relações homoafetivas pode-se aplicar a Lei Maria da Penha, pois a violência doméstica nas relações conjugais lésbicas tem a mesma motivação das relações heterossexuais: é uma questão de poder, de sentimento de posse e controle sobre a outra, demonstração de poder pelo uso da força e reprodução da violência.

Portanto, a aplicação da Lei nº 11.340/06 é possível desde que a vítima seja mulher e seu/sua agressor (a) tenha alguma relação pessoal com ela, podendo esta ser doméstica, familiar ou íntima de afeto, não importando o local de acontecimento da agressão, porém a agressão precisa ser cometida baseada no gênero, isto é, pelo simples fato da vítima ser mulher, inferior ou vulnerável (BEDIN; BRESSAN, 2012, p. 119). Assim, entende-se que o fundamento no gênero se refere à uma espécie de relação de subordinação, opressão ou qualquer forma de dominação do agressor ou agressora frente à vítima.

Dessa forma, é válido ressaltar que no caso de uma violência praticada contra a mulher por motivos diferentes do gênero ou subordinação, não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha. Por exemplo, se a filha quer comprar drogas ilícitas e a mãe dela a violenta de forma a evitar ou punir essa prática, não estaríamos diante de um quadro de violência doméstica. Pois, apesar do sujeito ativo ser um familiar e a vítima do gênero feminino, o fundamento da violência não foi embasada no fato da vítima ser mulher, inferior ou subordinada, mas sim, na questão de realizar a compra de entorpecentes.

Da mesma forma, se a filha profere ameaças contra a mãe, em virtude de desentendimentos, sem, contudo, decorrer do equivocado entendimento de que o sujeito ativo tem “direitos” sobre a mulher, evidenciando sua vulnerabilidade, não resta caracterizada a ação baseada no gênero, mesmo que tenha ocorrido no âmbito doméstico, conforme, inclusive, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG – APR: 10079190181002001 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 08/09/2020).

Nessa linha, percebe-se que a violência de gênero e a violência doméstica são indissociáveis da violência política, que nada mais é do que a necessidade de se manter superior do que a mulher em uma situação de dominação. É, na verdade, um instrumento para perpetuar relações desiguais de poder (FEIX, 2011, p. 204).

No mais, somada aos artigos 5º e 6º, grande inovação foi apresentada pelo artigo 7º da Lei, o qual trouxe um rol exemplificativo das formas de violência. As cinco dimensões de violência apresentadas são a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Se considera violência física, para os fins da Lei Maria da Penha, qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, sendo possível ocorrer por meio de ação ou omissão, isto é, negligência, como por exemplo, privação de alimentos, cuidados necessários, ausência de remédios, entre outras. Para Feix (2011), é a forma mais visível de violência doméstica, uma vez que, quando realizada por meio da ação, costuma deixar marcas, como aranhões, hematomas, queimaduras ou cortes, no entanto, as marcas deixadas não são requisitos para caracterização da violência.

Esse castigo físico imposto às mulheres é usado, normalmente, para mostrar quem tem o poder e quem é o subordinado da relação, todas as vezes em que não forem atingidas as expectativas e desejos do agressor, independentemente do motivo estar interligado com o relacionamento em si.

No que tange à violência psicológica, sua especificação está no inciso II do artigo 7º, trata-se da ameaça, constrangimento ou humilhação pessoal, *in verbis*:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Essa violência acaba por ser uma das mais difíceis de identificar, é a violência emocional, em que o agressor tenta diminuir a mulher, dizendo que ela não sabe se vestir, se comportar e fazendo ela acreditar que tudo que ela faz está errado e que ela precisa dele para viver, pois ele é quem sabe como ela deve se portar. Essa violência abrange, muitas vezes, também o impedimento da mulher trabalhar, além de proibir o contato com amigos e familiares.

No inciso III se prevê a violência sexual, ela trata das condutas que constroem a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, através de intimidação, ameaça, coação ou uso da força, se refere aos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Código Penal. Além disso, na segunda parte do inciso, trata-se da comercialização da sexualidade da mulher, impedimento do uso de contraceptivo, indução ao aborto ou prostituição. Essa violência é uma das mais difíceis de ser denunciadas, pois acaba por gerar constrangimento e vergonha para a mulher.

Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o veem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva a submissão da mulher, interferindo em sua autoestima causando sentimento de impotência que bloqueia sua personalidade (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS, 2010, p. 51).

Dessa forma, é possível compreender que essas violências acabam por ser, muitas vezes, naturalizadas devido a questões culturais, que fazem com que a mulher aceite aquela situação a que ela está sendo submetida.

A violência patrimonial é prevista no inciso IV, e diz respeito a condutas que configurem retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, tornando a mulher mais dependente do agressor, pois é privada de sua independência financeira.

O último inciso expressa a violência moral, compreendida por ações que configurem calúnia, injúria ou difamação. A violência moral se dá concomitantemente com a violência psicológica, porém àquela tem efeitos mais abrangentes, visto que pode ferir a honra e a imagem da mulher.

Apresentada na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, a violência moral contra a mulher no âmbito das relações de gênero sempre é uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social (FEIX, 2011, p. 210).

Através dessa análise, é possível concluir que as violências estão interligadas e dificilmente ocorrem isoladamente, nos mostrando o quanto as mulheres são vulneráveis, em decorrência, principalmente, da cultura machista e raízes patriarcais que ainda permeiam nossa sociedade.

Dessa forma, é impossível falar em inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, dadas as circunstâncias de origem social das mulheres, as quais desencadearam uma dívida histórica, que acabam por exigir uma discriminação positiva para a proteção e segurança das mulheres. Pudemos estudar isso muito detalhadamente ao longo do primeiro capítulo quando tratamos da evolução dos direitos da mulher. Do mesmo modo, defendo que a Lei não deve ser aplicada aos homens, levando em conta que eles não vivem e nem viveram em uma situação de vulnerabilidade, pelo contrário, sempre foram reconhecidos como superiores, sendo necessário diversos movimentos feministas e décadas para alcançar a proximidade de uma igualdade de gênero.

Nesse sentido, entendendo que a mulher precisa de uma proteção ampla, a Lei Maria da Penha criou as medidas protetivas de urgência e dispôs sobre a criação de centros de atendimento multidisciplinar, bem como delegacias especializadas, campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, além de centros de reabilitação para os agressores. Contudo, esses itens mencionados se referem a medidas de proteção da Lei nº 11.340/06, por isso, serão tratados no próximo capítulo.

2.3 O ciclo da violência e o silêncio da vítima

Embora a violência possa ocorrer de diversas formas e em diferentes âmbitos, como vimos acima, Lenore Walker, em 1979, identificou que as agressões que ocorrem em contexto conjugal costumam se dar dentro de um ciclo, o qual tende a se repetir por diversas vezes.

A primeira fase é denominada “tensão” e conforme ensina Fernandes (2014), esta é marcada por um clima tenso e instável, o homem demonstra nervosismo para com a mulher, aumentando o tom de voz, a maltratando e humilhando. Diante desse cenário, a mulher costuma se retrair e atender as vontades do homem para não o irritar, além disso, procura buscar explicações para aquele comportamento explosivo em situações cotidianas externas ao relacionamento, como na situação econômica, em um dia ruim no trabalho ou mesmo na excessiva ingestão de bebida alcoólica. No mesmo sentido ensinam Manita, Ribeiro e Peixoto:

[...] nas relações abusivas o agressor, [...] dada a sua necessidade de exercício de domínio/controlo sobre a vítima, utiliza basicamente todas as situações do cotidiano para produzir uma escalada de tensão para a vítima,

criando um ambiente de iminente perigo para aquela (MANITA; RIBEIRO; PEIXOTO, 2009, p. 27).

Nessa fase também ocorre muitas vezes a inversão da culpa, isto é, o agressor faz com que a mulher acredite que a culpa de ter causado aquele comportamento agressivo é dela, e diante da retração da mulher por medo do que pode acontecer, ela acaba por aceitar. Porém, essa atitude da vítima gera uma outra grande questão, pois essa aceitação faz nascer no agressor a crença de que ele tem o direito de maltratá-la, porque a partir disso ela age da forma que ele deseja, e assim ele perpetua suas atitudes agressivas (LABRADOR et al., 2011, p. 30 apud FERNANDES, 2014, p. 51).

“Explosão” é o nome da segunda fase do ciclo, em que o agressor perde o controle e “explode” todo o acúmulo de tensão da primeira fase, materializando seus atos em violência física, psicológica, moral ou patrimonial (IMP, 2018). Em conformidade com os ensinamentos de Fernandes, mesmo correndo perigo de vida a mulher não consegue agir:

Nessa fase, tomada pelo medo, a vítima é incapaz de esboçar oposição e suporta a violência. Percebe que não tem controle sobre o homem, sente medo, impotência, fragilidade para esboçar qualquer oposição ainda que verbal (FERNANDES, 2014, p. 52)

A fase “lua de mel” é a última fase do ciclo, sendo marcada pelo arrependimento e comportamento carinhoso, ou seja, após o ato violento o agressor se desculpa e promete melhora no comportamento, se torna carinhoso e cuidadoso, demonstrando amor pela vítima, a qual se sente confusa e pressionada, e aceita permanecer com o companheiro, visando a imagem do seu relacionamento diante a sociedade, principalmente quando o casal tem filhos (IMP, 2018).

O ciclo da violência costuma se repetir por inúmeras vezes, a cada início de ciclo a tensão aumenta, a explosão é mais rápida e a lua de mel dura menos, além de que a intensidade das agressões pode aumentar com o passar do tempo. Manita, Ribeiro e Peixoto (2009), expressam que cada vez mais a vítima perde a sensação de controle sobre si e sua vida, perde sua autoconfiança e o poder de tomada de decisão e, ainda, desenvolve o sentimento de impotência, o que é chamado de “desamparo aprendido”, se tornando refém do ciclo da violência.

A partir da análise das obras dos autores citados, podemos concluir que é realmente muito complexo para a mulher conseguir romper o ciclo da violência, porque, na grande maioria das vezes, as vítimas sentem vergonha daquela situação,

têm medo do agressor, acreditam que o seu parceiro realmente irá melhorar ou até mesmo por crer que a culpa das atitudes dele advém dela própria, o que faz com que elas se mantenham em silêncio sobre as agressões, tornando inviável qualquer oferecimento de ajuda.

Com isso, quero expressar que é preciso que o Estado se debruce sobre essas causas, sem negligencia-las, vez que muitas mulheres têm suas liberdades tolhidas por parceiros que acreditam serem seus donos. A violência doméstica é contínua, suga diariamente as forças da vítima, que muitas vezes desenvolve insônia, fadiga, perda de peso e ansiedade, tornando cada vez mais impossível o oferecimento de resistência e cada vez mais possível uma agressão fatal.

Por isso de suma importância uma legislação específica, como a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, um atendimento multidisciplinar e a realização de campanhas para denunciar os casos de violência doméstica.

3. A LEI MARIA DA PENHA E O SISTEMA DE REPRESSÃO PENAL

3.1 Principais mecanismos de proteção oferecidos pela Lei 11.340/06

A Lei Maria da Penha prevê a criação de alguns mecanismos de proteção que fossem efetivos em coibir a violência doméstica. O principal deles é a medida protetiva de urgência, prevista do artigo 18 ao 24, que tem por escopo garantir a liberdade da mulher em buscar a proteção do Estado, diante de uma situação de violência efetuada dentro do ambiente doméstico ou familiar do casal. A tramitação da medida deve ser simples e rápida, mais uma vez para encorajar a mulher a denunciar, além de não exigir advogado ou defensor para requerer a medida protetiva (SILVA; SILVA, 2020, p. 46).

O artigo 18 da lei expressa que o juiz, ao receber o pedido da vítima ou do Ministério Público, deve decidir sobre a concessão das medidas protetivas no prazo de 48 horas, além de, se necessário, encaminhar a vítima ao órgão da assistência judiciária, comunicar o Ministério Público, para que tome as medidas cabíveis, e, por fim, determinar a apreensão imediata da arma de fogo do autor, no caso de posse.

As medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Ademais, as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas, sem qualquer óbice, por outras de maior eficácia, se necessário, além do juiz poder revê-las ou conceder novas a depender da necessidade, conforme aduz o artigo 19 da lei.

O artigo 22 diz respeito às medidas que podem ser direcionadas ao agressor, sendo a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, como se aproximar da ofendida, seus familiares ou testemunhas acima do limite de distância estipulado, ou mesmo ter contato com estas, por qualquer meio de comunicação, além de frequentar determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos; comparecimento do agressor aos programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do agressor.

Já quanto às medidas destinadas à vítima, se prevê o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou atendimento; determinação

da recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar; a separação de corpos; e a determinação da matrícula ou transferência dos dependentes da vítima na escola mais próxima do seu domicílio, conforme o artigo 24 da lei.

O artigo 20 da Lei Maria da Penha cria uma nova possibilidade de prisão preventiva, alterando o artigo 313 do Código de Processo Penal, sendo possível a prisão do agressor em qualquer fase do inquérito policial e da instrução criminal.

No artigo 24-A, é previsto que o descumprimento das medidas protetivas de urgência é crime, punido com pena de detenção de três meses a dois anos. Dessa forma, confere uma maior garantia às vítimas sobre a sua segurança.

Para além das medidas protetivas, também é previsto uma equipe de atendimento multidisciplinar, do artigo 29 ao 30 da Lei Maria da Penha. Essa equipe é destinada aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e é formada por profissionais das áreas jurídica, psicossocial e da saúde, e tem como objetivo desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para vítima, o agressor e os familiares, principalmente, para crianças e adolescentes.

Por fim, o artigo 35 expressa que os entes da Federação podem criar e promover centros de atendimento integral e multidisciplinar, além de casas-abrigos para mulheres e dependentes; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de perícia médico-legal especializados; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e centros de educação e de reabilitação para os agressores.

À vista dessa análise, pode-se concluir que o texto legal da Lei Maria da Penha, bem como das legislações que a complementam, são muito bem redigidos, abordando uma série de situações e estabelecendo precauções. Entretanto, a prática enfrenta abundantes obstáculos em sua aplicação, como veremos mais detalhadamente a seguir.

3.2 A (in) efetividade da Lei

Em 2021 a Lei Maria da Penha completa 15 anos e é considerada uma das melhores do mundo, mas, simultaneamente, o Brasil é um dos países com mais alto índice de violência contra a mulher. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública

publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apresentou dados indicando que em 2018 ocorreram 221.238 registros de violência doméstica, resultando 606 casos por dia; já em 2019, houve um aumento de 0,8% dos casos, totalizando 263.067 vítimas; no ano de 2020 o crescimento foi de 5,2%, podendo se falar em 1 agressão física a cada 2 minutos, o que são números muito elevados, se considerado que estamos sob vigência de uma lei de proteção para mulheres.

É de suma importância ressaltar que estes são os casos registrados, mas que existem outros milhares de casos que não são denunciados, formando a chamada “cifra negra”, conforme ensina o autor a seguir:

[...] cifra negra, isto é, o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica. (FILHO, 2018, p. 51, *apud* SOARES, *et al*, 2020, p. 5)

Esse cenário faz perceber que as leis, por si só, não conseguem transformar a realidade, é preciso que elas sejam devidamente implementadas para que apresentem efetividade. A Lei Maria da Penha realmente traz uma série de inovações e aspectos positivos, como visto anteriormente. Todavia, veremos a seguir que a aplicação da lei é falha em algumas questões, tornando a prática distante do ideal previsto no texto legal.

Quando a mulher decide denunciar a agressão, o primeiro passo a ser dado é levar o caso até a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) - especializada no atendimento de mulheres vítimas de violência. Entretanto, uma pesquisa realizada pela Revista Azmina, publicada em 20 de outubro de 2020, constatou que existem apenas 400 delegacias como essa no país, distribuídas em 374 municípios brasileiros, isto é, quase 93% dos municípios do Brasil não possuem uma DDM, fazendo com que nessas cidades a mulher tenha que procurar ajuda em uma delegacia comum, não recebendo o tratamento devido. No mais, grande parte das DDM's não funcionam 24 horas, o que também é um empecilho, tendo em vista que a maior parte das violências tendem a ocorrer no período noturno.

Além disso, as DDM's possuem, em sua maioria, uma estrutura precária, faltam materiais e funcionários. E, ainda, por muitas vezes o atendimento da mulher é realizado por um policial homem, o que gera constrangimento na ofendida, fazendo

com que ela omita algumas informações, resultando em uma dupla vitimização (SILVA; SILVA, 2020, p. 47-48).

No que tange às medidas protetivas de urgência, conforme explicitado anteriormente, após sua solicitação, o juiz tem 48 horas para conceder ou não a medida, ocorre que esse prazo, diversas vezes, não é cumprido, sob a justificativa dos juízes de que os relatos colhidos na delegacia são muito precários e faltam evidências para fundamentar suas decisões, e isso gera consequências:

Em síntese, o que ocorre é que as medidas protetivas devem ser solicitadas a partir da versão apresentada pelas mulheres e a recomendação que se faz é para que sua palavra seja valorizada. Para juíza(e)s acostumados a deliberar com base no contraditório, a ausência da versão do agressor ou de testemunhas pode dificultar a decisão ou mesmo torná-la inviável, resultando em seu indeferimento. Em alguns casos, solicitam o retorno do documento para as delegacias para pedir mais informações; em outros casos, esperam pela intervenção da equipe multidisciplinar e o laudo psicológico que produzirão. Seja qual for a alternativa adotada, consome tempo e faz com que, muitas vezes, o caráter de urgência se perca (PASINATO, 2015, p. 418).

Para mais, quando as medidas protetivas são concedidas, para produzir seus efeitos, estas precisam ser notificadas ao agressor e à vítima, mas reiteradamente se encontram dificuldades em encontrá-los para notificá-los. Dessa forma, se o agressor age de forma inadequada, mesmo com a medida já deferida, não é possível o penalizar por ele ter descumprido a medida protetiva, pois ele não foi notificado da mesma (PASINATO, 2015, p. 419).

Ademais, ao meu ver, para uma completa aplicação da Lei Maria da Penha é preciso que os serviços trabalhem de forma integrada, configurando uma verdadeira rede de enfrentamento à violência. Ou seja, pressupõe-se atuação dos órgãos especializados em conjunto com as equipes multidisciplinares para garantir a orientação e cuidado com a vítima e seus familiares. Porém, conforme demonstra Meneghel, Mueller, Collaziol e Quadros (2013), essas equipes carecem de diversos profissionais, muitas delas apenas se sustentam por conta de trabalhadores voluntários, mostrando a pouca atenção e prioridade conferida pelo Estado à política de enfrentamento da violência. Além disso, não ocorre a integração com os órgãos especializados, visto que há uma falha enorme de comunicação entre a polícia judiciária e o judiciário (AZÊDO, 2018, *apud* SILVA; SILVA, 2020, p. 48).

Além desses motivos mencionados, ainda temos uma questão relevante para abordar, o famoso ditado popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”

acaba por prevalecer em inúmeras situações. Um estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em agosto de 2019, constatou que 43,1% dos casos de violência doméstica ocorrem na residência da mulher ou do casal e 25,9% das agressões são praticadas pelo cônjuge ou ex-cônjuge e 32,2% por pessoas conhecidas. Isto posto, pode-se afirmar que os atos de violência, em alguns casos, podem ser ouvidos ou chegar ao conhecimento de vizinhos, conhecidos ou amigos, e estes não podem se deixar levar pelo ditado e tratar esse assunto como sigiloso, é preciso que seja de conhecimento geral que é um dever denunciar o agressor, pois se assim não fazem, estão legitimando a violência e perpetuando o contexto machista e patriarcal da sociedade (IMP, 2018).

Ainda, o Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) do IPEA, realizou a pesquisa “Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres”, publicada em 04 de abril de 2014, na qual foram entrevistadas diversas pessoas de todos os estados da federação, para tomar conhecimento sobre suas opiniões no que tange à violência doméstica. Dentre 3.810 pessoas entrevistadas, 58%, concordaram, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”; 89% tenderam a concordar que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”; quase 64% afirmaram concordar total ou parcialmente com a ideia de que “os homens devem ser a cabeça do lar” e 65% concordaram total ou parcialmente com a afirmação “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”.

Diante dessas informações conseguimos compreender o porquê da aplicação da Lei Maria da Penha ser falha e assim, conseqüentemente, aumentar a cifra negra. Vimos que os motivos não se bastam na questão processual e a ineficiência da legislação, tendo grande parcela de relevância a raiz patriarcal e machista da sociedade:

A sociedade se organiza com base na dominação de homens sobre mulheres, que se sujeitam à sua autoridade, vontades e poder. Os homens detêm o poder público e o mando sobre o espaço doméstico, têm controle sobre as mulheres e seus corpos. Por maiores que tenham sido as transformações sociais nas últimas décadas, com as mulheres ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A família patriarcal organiza-se em torno da autoridade masculina; para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física ou psicológica – está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar (IPEA, 2014).

Em complemento a isso, conforme já abordado no subcapítulo “O ciclo da violência e o silêncio da vítima”, há ainda os fatores relacionados ao constrangimento, medo da reação do parceiro em saber da denúncia e de perder os filhos, a baixa autoestima e o receio de ser incompreendida pelos amigos e familiares, que às vezes acabam por culpar a vítima em vez do agressor, por acreditarem que a mulher mereceu aquele tratamento em decorrência de ter provocado alguma situação (SOARES, *et al*, 2020, p. 8).

Além de tudo, em 2017, o Instituto Ipsos, que ocupa a posição de terceira maior empresa de pesquisa e inteligência do mundo, publicou a pesquisa “Feminismo e Igualdade de Gênero pelo Mundo”, a qual foi realizada em 24 países, que constatou que 41% das brasileiras têm medo de defender seus direitos por temer o que possa acontecer com elas, fazendo com que o Brasil ocupe o terceiro lugar no ranking, ficando atrás apenas da Índia e da Turquia.

Dessa forma, apesar da Lei Maria da Penha estar há 15 anos prestando auxílio na proteção das vítimas de violência doméstica, ainda é grande o número de mulheres que se sentem desprotegidas e estão expostas ao perigo dentro de casa, local que deveria ser sinônimo de conforto e segurança. Para mudarmos essa realidade é preciso acolher e informar, inserindo a discussão sobre inferioridade e objetificação da mulher nos currículos escolares, criar políticas públicas com medidas integradas de prevenção, realizar campanhas educativas para a sociedade em geral e difundir a Lei Maria da Penha e outros instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres (IMP, 2018).

3.3 A aplicação da Lei Maria da Penha em tempos de isolamento social

Desde 11 de março de 2020, data em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a pandemia do novo coronavírus no mundo, os países passaram a determinar quarentena e isolamento social, exigindo que a população não saísse de casa - salvo para prática de atividades essenciais - como medida sanitária para garantir que o vírus não se disseminasse ainda mais. O Brasil seguiu as recomendações, e pode-se dizer que a partir desse dia as mulheres, que já viviam em situação de violência ou na iminência desta, começaram a vivenciar duas lutas, uma contra o vírus e outra dentro de casa.

O problema da violência doméstica no Brasil, como vimos, é estrutural, e tende a piorar em contextos de crises sociais, políticas ou sanitárias, como a pandemia da COVID-19. No entanto, nem a pandemia, nem as medidas sanitárias adotadas para conter o avanço da doença são causas, propriamente ditas, da violência, porém são as circunstâncias ligadas à crise sanitária gerada pelo coronavírus que se tornam os fatores de agravamento da violência doméstica (ONU MULHERES, 2020).

Nesse sentido, os fatores estruturais da violência contra a mulher, são atitudes que reproduzem estereótipos sexuais e de papéis tradicionais, que tratam a mulher de forma submissa aos homens, objetificam os seus corpos, exercem controle sobre a sexualidade da mulher e a exacerbação da masculinidade violenta, além do antropocentrismo e misoginia. Esses fatores são agravados por outros fatores que surgem em decorrência da pandemia, como o comprometimento da saúde mental (estresse, depressão, ansiedade, etc.), a impossibilidade de convívio social, desemprego, dificuldades financeiras, conflitos relacionados ao cotidiano doméstico ou aos cuidados dos filhos ou familiares doentes, além do aumento do consumo de álcool e outras drogas (ONU MULHERES, 2020).

O fato de ter que lidar com a adaptação em relação ao estilo de vida, com o medo e tantas incertezas, pode desencadear os fatores elencados acima, podendo ser determinantes para o agravamento ou surgimento da violência. Dessa forma, as chances de a violência aumentar são grandes e dos pedidos de ajuda diminuirão também, pois diante da coexistência forçada da vítima e do agressor, a mulher fica sob vigilância integral do homem, tornando difícil a realização de denúncias e pedidos de ajuda por meios eletrônicos, bem como a saída da vítima de casa para ir buscar ajuda ou proteção (MARQUES *et al*, 2020, p. 2). No mesmo sentido:

No âmbito relacional, o maior tempo de convivência com o agressor é crucial. Ademais, ao se reduzir o contato social da vítima com amigos e familiares, reduzem-se as possibilidades de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. A convivência ao longo de todo o dia, especialmente entre famílias de baixa renda vivendo em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão (MARQUES *et al*, 2020, p. 2).

Além de tudo, a dependência financeira da vítima em relação ao agressor também é um motivo determinante no momento de quarentena, uma vez que os

trabalhos informais ficam impossibilitados, o que também dificulta o rompimento do ciclo da violência (MARQUES *et al*, 2020, p. 2).

A fim de verificar os níveis de violência doméstica no Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) realizou a pesquisa “Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19”, publicada em 16 de abril de 2020, com o principal objetivo de visualizar o impacto do isolamento social na vida das mulheres em situação de violência, fazendo análise dos dados coletados em março e abril de 2019 e março e abril de 2020, produzindo o estudo com base em seis estados brasileiros (São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará).

Conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça de cada estado, os dados de abril de 2020 indicam uma queda significativa na distribuição e concessão de medidas protetivas de urgência em todos os territórios, mas principalmente no Acre que teve uma queda de 67,7% e em São Paulo com queda de 37,9%, em relação ao ano de 2019 (FBSP, 2020).

No que tange aos atendimentos de chamados no “190” de ocorrências classificadas como violência doméstica, ocorreram aumentos. O “190” é o número da Polícia Militar, disponível 24 horas por dia e a nível nacional. Em São Paulo o aumento entre março de 2019 e março de 2020 foi de 44%, indicando que já nos primeiros dias de isolamento social, as situações de violência estavam crescendo e se tornando recorrentes (FBSP, 2020).

Em relação aos boletins de ocorrência, com exceção do Rio Grande do Norte, todos os demais estados indicaram baixa no registro de ocorrências, pois é um mecanismo que depende da presença física da vítima na delegacia. No Ceará, por exemplo, os registros de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica apresentaram queda de 29,1%, passando de 1.924 em março de 2019 para 1.364 em março de 2020. Alguns estados como São Paulo, Ceará e Mato Grosso, diante do cenário da pandemia, da redução dos registros e da impossibilidade de a vítima sair de casa, disponibilizaram a possibilidade de se realizar o boletim de ocorrência por meio da plataforma online da delegacia (FBSP, 2020).

De acordo com a pesquisa do FBSP, os dados de mortalidade das mulheres no período de quarentena são os que mostram maior variação, deixando claro que a situação de violência vulnerabiliza ainda mais a mulher que vive em situação de violência doméstica. No Mato Grosso os feminicídios dobraram, no primeiro trimestre

de 2019 foram 11 ocorrências, enquanto em 2020 subiu para 22. Em São Paulo o crescimento também foi alto, passando de 39 vítimas em 2019 para 49 em 2020.

No “Ligue 180”, canal de denúncias especializado no atendimento à mulher em situação de violência, o total de denúncias do Brasil teve redução de 8,6% (FBSP, 2020).

Por fim, para conferir se os dados encontrados correspondiam com a realidade, a pesquisa se voltou ao meio digital e buscou postagens contendo relatos de brigas de casais vizinhos no “Twitter”. Foram encontradas 5.583 menções que indicasse ocorrência de violência doméstica, entre fevereiro e abril de 2020, apresentando um aumento de 431%, isto é, os relatos de brigas de casal com indícios de violência doméstica aumentaram quatro vezes. Ademais, 53% das publicações foram feitas no mês de abril. Logo, podemos ressaltar a importância de “meter a colher” nesses conflitos entre os casais, ainda mais no contexto do isolamento social, pois já que a vítima não consegue realizar a denúncia, um vizinho pode fazê-la e ajudar a vítima a romper com o ciclo da violência (FBSP, 2020).

À vista disso, podemos afirmar que em tempos de isolamento social a violência doméstica tende a aumentar, ainda que esse aumento não esteja sendo constatado pelos meios oficiais de denúncias. A coleta de dados também nos indica que algumas agressões culminaram na morte da vítima e os pedidos de ajuda e a distribuição de medidas protetivas de urgência diminuíram, em sua maioria. Assim sendo, com o intuito de proteger a vida das vítimas, os entes da federação, bem como o setor privado, passaram a realizar campanhas sobre a violência e criar novos programas para incentivar as denúncias.

Além do contato via telefone pelo “Disque 100” (para denúncias de violação aos direitos humanos) e “Disque 180”, o governo federal lançou um aplicativo chamado “Direitos Humanos Brasil” para que a vítima possa realizar a denúncia online, além do próprio site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Como já mencionado alguns estados disponibilizaram o boletim de ocorrência eletrônico para a vítima de violência doméstica, podendo fazer o registro da ocorrência por meio da internet, não precisando se dirigir até a delegacia. Em São Paulo, o Tribunal de Justiça criou o projeto “Carta de Mulheres”, o qual permite que a vítima preencha um formulário online para requererem informações e orientações sobre a situação de violência, o qual será respondido por profissionais da área (FBSP, 2020).

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) lançou a campanha “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica”, com o intuito de oferecer um canal silencioso para as denúncias e proteção das mulheres:

O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país (CNJ, 2020).

A ONU Mulheres em parceria com o Instituto Maria da Penha criou um *streaming* chamado “180Play”, é uma plataforma digital completamente gratuita que utiliza cenas de diversas novelas, séries e filmes, nacionais e internacionais, para exemplificar os tipos de violência domésticas previstas na Lei Maria da Penha. O *streaming* também se preocupa em definir cada tipo de violência, apresentar o ciclo da violência e em fornecer um atalho de denúncia que direciona para o “Disque 180”. Além disso, a ONU Mulheres também disponibilizou um documento chamado “Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19”, contendo orientações e recomendações práticas para auxiliar os órgãos que compõe a rede de atendimentos às mulheres em situação de violência (ONU MULHERES, 2020).

Em seguida, precisamos ressaltar que o aumento da violência doméstica não se deu apenas no Brasil, foi algo que se alastrou pelo mundo em decorrência do isolamento social. Porém, todos os países trataram o tema com certa seriedade, criando novos programas em prol da proteção das mulheres. Cada Estado adotou medidas que acreditavam ser cabíveis, na Itália, por exemplo, o governo requisitou quartos de hotéis para servirem como abrigos às vítimas, que poderão cumprir a quarentena longe de seus agressores. Na Espanha e na França também foram requisitados quartos de hotéis, além das mulheres solicitarem ajuda nas farmácias dizendo a palavra “Máscara-19” – medida muito parecida com a adotada pelo governo brasileiro na campanha do sinal vermelho. Já nos Estados Unidos, foram criados acessos remotos para solicitação de proteção contra agressores (FBSP, 2020).

Embora, tenham sido criados inúmeros programas para difundir informações e facilitar o acesso a denúncias, no que se refere à aplicação e efetividade da Lei Maria da Penha durante a quarentena, podemos constatar que muitos dos problemas que geram sua inefetividade não só permanecem, como também se agravam. Diante da

redução de denúncias causada pelo isolamento, temos a perpetuação do ciclo da violência e o aumento da cifra negra, fazendo com que os dados dos órgãos oficiais não sejam totalmente verídicos – por isso muito relevante a pesquisa realizada no “Twitter” - além de ficarmos impossibilitados de oferecer apoio direto à vítima.

Portanto, a pandemia da COVID-19 não só nos chamou atenção para as necessidades da saúde do país, mas também para os casos de violência doméstica, mostrando-nos que é uma área que precisa de mais cuidados e investimentos. Nesse contexto, é muito importante que exista uma multiplicidade de canais de denúncias e que estes funcionem 24h, a criação de campanhas incentivando que vizinhos denunciem, o aumento dos estabelecimentos comerciais – como as farmácias - preparados para auxiliar as mulheres vítimas de violências, além de garantir celeridade no julgamento das denúncias, visando a concessão de medidas protetivas de urgência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vimos que para que a Lei Maria da Penha apresente efetividade é preciso primeiro entender as causas e a gravidade da violência doméstica, além dos motivos do silêncio da mulher, e isso só é possível a partir de um olhar crítico da história.

Assim, através de uma análise histórico legislativa, concluímos que a grande questão por trás da violência doméstica decorre de uma sociedade com moldes patriarcais, que desenvolveram pensamentos e comportamentos machistas, tanto das pessoas, como das grandes instituições, e, conseqüentemente, legislações com esse aspecto. Por muitas décadas, a maioria das mulheres se acostumaram a serem silenciadas, limitadas, submissas e vistas como meros objetos da dominação masculina.

No entanto, ao longo da história tivemos mulheres que não se contentaram com essa condição de inferioridade e foram à luta em busca de igualdade de gênero. Assim, com os movimentos feministas e uma luta diária durante décadas foi possível conquistar, aos poucos, importantes direitos e mudar diversas legislações. No Brasil, foi com a repercussão do Caso Maria da Penha e a atuação de organizações internacionais que esse tema foi reconhecido como importante, a ponto de fazer criar a Lei Maria da Penha, como um instrumento de proteção para as mulheres, visando estabelecer equilíbrio entre as relações de gênero e sociais.

A lei apresentou diversas inovações, se preocupando em definir os âmbitos em que a violência doméstica pode ocorrer e os exemplos de violência, além de apresentar diversas novidades, como a não aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes de violência doméstica, as medidas protetivas de urgência, a criação das equipes multidisciplinares e das delegacias especializadas, porém colocar a teoria na prática não anda sendo uma tarefa fácil, resultando na inefetividade da lei.

Todos esses mecanismos de proteção são eficazes e podem proteger muitas mulheres, principalmente por serem meio para romper o ciclo da violência – tensão, explosão e lua de mel – e o silêncio da vítima, porém precisam ser aplicados devidamente. Percebemos que é muito complexo para a mulher conseguir romper este ciclo, porque estão envergonhadas, têm medo do agressor ou acreditam que o parceiro irá mudar. Por isso é tão necessário que os mecanismos de proteção sejam eficazes, pois para a mulher se dirigir até a delegacia para denunciar e solicitar

medidas protetivas, ela já teve que passar por cima de muitas questões e sentimentos que a aflige.

Vimos que os dispositivos da Lei Maria da Penha são bem redigidos, abordando situações e precauções diversas, no entanto, a sua aplicação enfrenta obstáculos. É possível chegar a essa conclusão, pois pode-se falar em 1 agressão física contra a mulher a cada 2 minutos, o que são números alarmantes, dado a vigência da lei. Em busca de uma análise mais profunda sobre os motivos desse alto índice, constatou-se grandes falhas nos mecanismos de proteção, como a escassa quantidade de Delegacia de Defesa da Mulher pelo Brasil, medidas protetivas de urgências não serem aplicadas e fiscalizadas devidamente, além da grande parte das equipes multidisciplinares se sustentarem apenas com trabalhadores voluntários. Esses fatores afastam das mulheres o caráter de proteção que a lei visa entregar, fazendo com que elas se calem diante uma situação de violência, podendo ser fatal.

Por isso, pode-se falar em inefetividade da Lei Maria da Penha, em decorrência de sua aplicação falha e negligenciada pelos órgãos públicos e entes federativos, pois muito dos obstáculos processuais desdobram-se do investimento precário recebido pelos órgãos especializados que formam a rede de enfrentamento à violência, implicando em falta de cuidado com essas vítimas.

Analisou-se também que diante do cenário de crise promovido pela pandemia da COVID-19 e o isolamento social, os índices de violência doméstica aumentaram, enquanto as medidas protetivas de urgência diminuíram, isso porque, os motivos que já desencadeiam a violência em dias comuns são agravados, em razão do estresse, impossibilidade de convívio social, desemprego, dificuldades financeiras, entre outras. Além disso, defronte a coexistência forçada da vítima e do agressor durante todo o dia, a mulher fica sob vigilância do homem, tornando difícil a busca de proteção, seja através de amigos e parentes, ou pelas medidas protetivas de urgência. E, apesar do governo e até mesmo instituições privadas terem criados aplicativos e novos modos de realizar a denúncia e buscar amparo, os casos ainda são muito altos, mesmo que não identificados pelos órgãos oficiais, levando em conta que muitas mulheres não conseguem romper o ciclo da violência, formando a cifra negra.

Portanto, dado que vivemos em uma sociedade em que mais da metade das pessoas acreditam que o homem deve ser a cabeça do lar, pode-se dizer que vivemos em meio a diversos resquícios do patriarcalismo, bem como que a violência doméstica acaba por ser indissociável da violência política, visto que o homem agride apenas

para se manter superior à mulher e ter o controle sobre ela, perpetuando relações desiguais de poder. Dessa forma, como visto, o problema da violência no Brasil é estrutural e tem propensão a piorar em contextos de crises, como na pandemia da COVID-19.

Ante o exposto, conclui-se que nesses quase 15 anos de Lei Maria da Penha, tivemos inúmeros avanços em nossa sociedade, principalmente por termos uma lei destinada especificamente para a proteção dos direitos da mulher, a qual tem um cunho mais educacional, do que a intenção de punir severamente o agressor. No entanto, constatou-se que não basta uma lei ser bem redigida e ser considerada uma das melhores do mundo, é preciso que na prática mostre eficácia e, para isso, a Lei Maria da Penha precisa superar diversos obstáculos. Começando pelo combate ao patriarcalismo e a inferioridade das mulheres, caso isso não aconteça, nada irá mudar. Essa é a principal reflexão a se fazer e a mensagem que esse trabalho pretendeu passar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTHO, Helena. Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das cidades brasileiras. **Revista AzMina**, 2018. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras/>. Acesso em: 15 de set. 2020

BORELLI, Andrea. **A tese da passionalidade e os Códigos Penais de 1890 e 1940**. In: XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2003, João Pessoa. p. 1-8. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548177544_d91bd045e8fef4a09311a7a770d77cc1.pdf. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=56dCAAAIAAJ&hl=pt&pg=GBS.PP7>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 fev. 2021

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 fev. 2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19 fev. 2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962**. Estatuto da Mulher Casada. Brasília, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 4.316, de 30 de Julho de 2002**. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932**. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977**. Lei do Divórcio. Brasília, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 fev. de 2020

_____. **Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

_____. **Lei nº 13.984, de 3 de Abril de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

_____. **Lei nº 14.022, de 7 de Julho de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/872381576/lei-14022-20>. Acesso em: 21 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 551**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270551%27>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 10079190181002001**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100791901810020012020969087>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRESSAN, Sarah Daniele; BEDIN, Barbara. Violência doméstica familiar contra a mulher: estudo da Lei Maria da Penha. **Revista do Curso de Direito da FSG**, Caxias do Sul, v. 11, n. 6, p. 111-125, jan. 2012. Disponível em: <http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/350>. Acesso em: 04 mar. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 14, p. 409-422, ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. In: I SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2010, Londrina. p. 47-53. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CNJ. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 18 fev. 2020.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FBSP. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...: posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010. 201 p.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Violência contra a mulher no Brasil e no Mundo. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 38, n. 15, p. 45-58, jan. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2004.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 05 mar. 2021.

IMP - INSTITUTO MARIA DA PENHA. **CICLO DA VIOLÊNCIA**: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 05 mar. 2021.

IPEA. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Governo Federal, agosto de 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf. Acesso em: 12 de mar de 2020.

IPEA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social**: tolerância social à violência contra as mulheres. Governo Federal, 4 de abril de 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em: 12 de mar de 2020

IPSOS. **FEMINISMO E IGUALDADE DE GÊNERO PELO MUNDO**. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/2017-05/GlobalAdvisorFeminism2017.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021

MANITA, Celina; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos. **Violência doméstica: compreender para intervir**. Lisboa: Comissão Para A Cidadania e Igualdade de Género, 2009. p. 26-30. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279920584_Violencia_Domestica_Comprender_para_Intervir_-_guia_de_boas_praticas_para_profissionais_de_instituicoes_de_apoio_a_vitimas. Acesso em: 05 mar. 2021.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/#ModalArticles>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. **Colloquium Humanarum**, v. 4, n. 1, p. 74-90, jun. 2007. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>. Acesso em: 18 fev. 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2013.v18n3/691-700/pt>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ONU MULHERES. **Com apoio da ONU Mulheres, F.biz cria streaming para Instituto Maria da Penha que ajuda a identificar os tipos de violência contra as mulheres.** 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/com-apoio-da-onu-mulheres-f-biz-cria-streaming-para-instituto-maria-da-penha-que-ajuda-a-identificar-os-tipos-de-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ONU MULHERES. **Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19.** Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Maria da Penha, una mujer, un caso, una ley.** Revista Informativa CLADEM. Lima, 2007.

PASINATO, Wânia. ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha. **Revista Direito Gv**, São Paulo, p. 1-22, nov. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães. A Desigualdade de Gênero: tratamento legislativo. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 63-82, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_63.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: CEDAW 1979. In: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Cap. 1. p. 14-28. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdamulheres.pdf. Acesso em: 18 fev. 2021.

SILVA, Cláudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. LEI MARIA DA PENHA: REFLEXÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. **Revista Ipanec**, v. 1, n. 1, p. 41-51, 2020. Disponível em: http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:Lr9hqaZPfpYJ:scholar.google.com/+medidas+protetivas+maria+da+penha&hl=pt-BR&as_sdt=0,5&as_ylo=2020. Acesso em: 11 mar. 2021.

SOARES, Amadeu Sarmiento *et al.* A CIFRA NEGRA INTRINSECAMENTE INSERIDA NOS CRIMES SEXUAIS. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 8, n. 1, p. 1-14, jan. 2020. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7857>. Acesso em: 12 mar. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 19-42.